

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 834**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO PROVISÓRIO DO FUNDEB - 70%, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI, DO ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono provisório do FUNDEB 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, para os profissionais da educação básica, em efetivo exercício, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.**

**§ 1º - O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).**

**§ 2º - O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.**

**Art. 2º - O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.276, de 2021), observados o vencimento-base, a carga horária e o período de trabalho no exercício de 2021.**

**§ Único. A proporcionalidade do abono a ser pago com base na jornada de trabalho prevista no caput, será de 100h e 200h, mesmo que o servidor preste seus serviços em jornadas que não sejam estas, devendo quem tem jornadas acima de 100h e menor que 200h receber proporcional a 100h, e os servidores que têm jornada de 200h receber proporcional a 200h.**

**Art. 3º - O pagamento do abono-FUNDEB será efetuado em parcela única, após análise do fechamento do balancete do mês de dezembro de 2021 e realizado no exercício de 2022, preferencialmente até o dia 31/01/2022.**

**Art. 4º - Não será concedido abono aos profissionais da educação básica municipal que:**

**I - não mantiveram vínculo empregatício com a rede municipal de ensino no período de 01/01/2021 a 22/12/2021;**  
**II - não exerceram, no período de 01/01/2021 a 22/12/2021, suas funções relacionadas às atividades da rede Municipal de Ensino;**

**III - Profissionais da Educação Básica cedidos ou lotados em outros órgãos ou entidades estranhos às atividades educacionais da rede municipal de educação básica;**

**IV - Os servidores em gozo de:**

- a) licença sem vencimento;**
- b) licença para tratar de interesse particular;**
- c) licença para acompanhamento de doença em pessoa da família;**
- d) licença para acompanhamento do cônjuge/companheiro;**

**e) servidores efetivos inativos e pensionistas.**

**Art. 5º** - A distribuição dos recursos de que tratam essa Lei por meio de rateio será realizada ao servidor na proporção de que este permaneceu na folha de pagamento dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, observada a sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados ou proporção e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério.

**Art. 6º** - Os profissionais estatutários do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano exercício financeiro de 2021.

**Art. 7º** - O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 8º** - O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** - O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações constantes no orçamento do Município.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de sua assinatura.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 21 de janeiro de 2022.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Sandy Thiemy Tabutti  
**Código Identificador:**15C9015E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 24/01/2022. Edição 2876  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>